

PROCURADOR — READAPTAÇÃO

— *A simples autorização presidencial não significa a consolidação de atos expedidos sem a observância das normas legais.*

— *Interpretação dos arts. 70 e 71 do Estatuto dos Funcionários.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 36.725-61

Pesidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 075-H, de 9 de setembro de 1964. — “Aprovo. Em 14 de setembro de 1964” (Enc. ao MIC em 25-9-64).

PARECER

O Instituto Nacional do Sal, readaptou o funcionário João Augusto Seabra de Mello, Oficial de Administração, nível 16, no cargo de Procurador de 3.ª Categoria com base no que dispõe os arts. 70-71 da Lei n.º 1.711-52. (Estatuto dos Funcionários Públicos) e tendo em vista a autorização presidencial publicada no *Diário Oficial* de 22 de dezembro de 1961, pág. 11.339.

2. O Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), através de seus Órgãos — DCC e DRJP — impugnou o referido ato, por julgá-lo violador das

normas insertas no capítulo do Estatuto, referente à readaptação.

3. Vindo o processo a esta Consultoria-Geral, consoante despacho do então Chefe do Gabinete Civil, solicitei, de acordo com o § 2.º do art. 3.º do Decreto n.º 41.249, de 5 de abril de 1957, audiência preliminar da Procuradoria do Instituto Nacional do Sal e da Consultoria Jurídica do Ministério da Indústria e Comércio.

4. Em alentados pareceres, aqueles órgãos jurídicos, concluíram que o ato praticado inobservou preceitos legais, não podendo, portanto, subsistir. Entenderam, porém, que a revisão do mesmo não poderá ser de forma a ferir os direitos subjetivos do interessado, máxime no que concerne ao postulado constitucional do direito adquirido. Em consequência sugeriram soluções que, revendo-se o ato, se resguarde

o direito do funcionário de exercer o cargo no qual foi investido.

5. Não tenho dúvida, também, sobre a ilicitude de ato praticado pelo Instituto Nacional do Sal. Os motivos geradores do ato não poderiam, por mais justos que fossem, desatender as normas legais e os meios processuais aplicáveis ao caso.

6. O mero "autorizo presidencial" não significa convalidação de atos expedidos sem a observância das normas estatutárias, em vigor. Ressalte-se, por oportuno, que a autorização do Presidente da República, in *Diário Oficial* de 22 de dezembro de 1961, estava gravada com a cláusula "... obedecidas as normas legais".

7. A readaptação consumada por vontade expressa daquela Autarquia com fundamento nos arts. 70 e 71 do Estatuto dos Funcionários, não só desobedeceu o rito processual estipulado para aplicação daquele instituto, uma vez que a readaptação ali capitulada obedece as regras de investidura por meio de *transferência*, e isto não foi feito, como também, os motivos ensejadores, vale dizer, exercício de fato na função de Procurador, deslocou o problema para a esfera da Lei n.º 3.780-60 (arts. 43 a 48).

8. Se a readaptação visava a colocar o funcionário em cargo compatível com as atribuições que vinha exercendo, conforme se alega, não se haveria de aplicar o capítulo IX do Estatuto, mas sim o capítulo X da Lei n.º 3.780, de 1960, que regulava e ainda regula a readaptação, proveniente do desvio de função.

9. Demonstrada a inoportunidade do ato e, conseqüentemente, o vício de ilegitimidade que o inquina, indaga-se, portanto, qual o remédio jurídico capaz de restabelecer a ordem administrativa maculada.

10. Dir-se-ia, *ab initio*, que a solução seria a revogação do ato impugnado, eis que contraria disposição expressa de lei. E para essa medida, invocar-se-ia o princípio de que todo ato administrativo é sempre, em princípio, revogável.

11. Rafael Bielsa, abordando a matéria, ensina:

"Por consiguiente, la revocatoria en razón de invalidez tiene por objeto restablecer el imperio de la legalidad, alterada por el acto, sea en punto a la competencia, sea en lo respectivo a la forma (Derecho Administrativo, vol. I pág. 216)."

12. A regoção, como se sabe, produz efeitos *ex tunc*, vale dizer, tem eficácia a partir do momento que se dita, isto porque, como também, afirma Bielsa:

"... la actividad administrativa tiene una presunción de legitimidad, y todo acto administrativo se reputa válido en tanto no se declare nulo por autoridad competente... (ob. cit. pág. 23)."

13. Não me parece, assim, que a revogação seria o meio de restabelecer a ordem legal ferida, uma vez que os efeitos pretéritos estariam, por força do próprio conceito revogatório, isentos de serem atingidos por essa medida.

14. Ademais, há que se ter em vista, ainda, o resguardo do direito subjetivo do funcionário, os quais não poderão sofrer sacrifícios, motivados pela decretação de ilegalidade do ato consumado.

15. A êsse respeito, o ilustre jurista Francisco Campos, discorrendo sobre Rescisão dos Atos Administrativos pela própria Administração, asseriu:

"Em princípio, os atos administrativos, particularmente aquêles, de que resulta uma situação individual, não podem ser revogados pela própria administração. Este princípio se funda no fato de que a atividade administrativa é, igualmente, uma atividade jurídica, de que os seus atos não são atos quaisquer, mas atos juridicamente qualificados ou de relevância jurídica, sendo, como é, a administração uma das formas de execução do direito. Quando, portanto, o ato administrativo se resume em uma individualização da norma, a decisão do poder administrativo é assimilável à decisão

do Poder Judiciário, adquirindo, assim, a força de ligar a administração ao seu próprio ato, o qual, em relação a ela, constitui uma *res judicata*.”

16. Desta forma, ante o exposto, inclino-me pelas soluções alternativas sugeridas pelo Dr. Consultor Jurídico do Ministério da Indústria e Comércio, tendo em vista as circunstâncias especiais que envolvem a questão, e que ficará a critério do Instituto Nacional do Sal a adoção da que lhe pareça mais conveniente e que atenda melhor a situação de fato existente:

a) considerar o funcionário nomeado interinamente, a partir da data, em que se efetuou a readaptação impugnada, aplicando-se-lhe, se fôr o caso, a legislação pertinente à efetivação de interinos; ou

b) providenciar a readaptação do mesmo, com base na Lei n.º 3.780-60 (capítulo X) ou Lei n.º 4.242-63 (art. 64).

É o meu parecer, s.m.j.

Brasília, 9 de setembro de 1964. —
Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-
-Geral da República.